

## ALGUMAS REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES DE TRABALHO

JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES

**Resumo:** surgida historicamente face a um regime comum da responsabilidade civil muito exigente nos seus requisitos, a responsabilidade civil por acidentes de trabalho visou facilitar a reparação dos danos à capacidade produtiva do sinistrado. Mas a evolução entretanto verificada da responsabilidade civil „comum“ e a constante expansão no domínio desta última do dano indemnizável, bem como a introdução de soluções flexíveis para a culpa do lesado contribuem para um certo anacronismo do regime da reparação dos acidentes de trabalho. A isso acresce que a pedra angular do sistema, a noção de acidente de trabalho (e a sua delimitação da doença profissional) se revela pouco „sólida“ e tem que ser adaptada a novos contextos, como o teletrabalho.

**Palavras-chave:** reparação do acidente de trabalho; dano; teletrabalho.

Na sua origem o regime especial da responsabilidade civil por acidentes de trabalho e, posteriormente, a existência de um seguro obrigatório, foram concebidos como um regime mais favorável para os sinistrados do trabalho, garantindo-lhes, desde logo, uma reparação do dano mais rápida (e com melhores perspetivas de efetividade, em razão da maior solvabilidade dos seguradores, quando o seguro obrigatório foi introduzido). Na realidade, a introdução desta responsabilidade era, na sua matriz histórica, concebida como uma significativa vantagem para o sinistrado, porquanto sendo inicialmente uma responsabilidade pelo risco, primeiro pelo risco profissional e depois pelo risco de autoridade, dispensava um dos requisitos tradicionais da responsabilidade civil, a saber, a culpa do agente. Nas palavras de AURELIO DESDENTADO BONETE, a responsabilidade por acidentes de trabalho constitui “uma reelaboração do regime da responsabilidade civil pela política social, com adaptações e limites que podem ver-se como avanços e retrocessos”<sup>1</sup>. Tendo-se autonomizado, este subsistema seguiu em grande medida o seu próprio caminho, que o foi distanciando progressivamente em alguns aspetos fulcrais da responsabilidade civil comum. Caminho caracterizado, como bem refere aquele autor espanhol, por atrasos e

---

<sup>1</sup> AURELIO DESDENTADO BONETE, «El daño y su valoración en los accidentes de trabajo», *Revista del Ministerio de Trabajo e Inmigración*, 79, pp. 79.

retrocessos, mas também por uma certa inércia que conduz a que hoje se possa questionar se a sua existência é verdadeiramente mais favorável ao sinistrado — AURELIO DESDENTADO BONETE refere, com alguma ironia, que se trata de “uma responsabilidade que foi sendo submetida a adaptações sucessivas tão complexas de acordo com uma linha de socialização que acabaram, talvez, por tornar tal linha invisível”<sup>2</sup>.

Com efeito, como veremos, existem atualmente, também no nosso sistema legal, vários aspetos em que para o lesado seria preferível a aplicação das regras gerais da responsabilidade civil, como em França também já destacou JEAN HAUSER<sup>3</sup>. Acresce que na maior parte dos ordenamentos europeus se verificou nesta matéria uma evolução em quatro fases<sup>4</sup> — a responsabilidade tradicional por culpa; a responsabilidade objetiva pelo risco profissional; o seguro obrigatório; e finalmente a integração na segurança social — mas Portugal, como é sabido, ficou-se pela terceira fase, dado o papel absolutamente residual e subsidiário do FAT. Ora a interação com as normas gerais do contrato de seguro previstas na LCS acarreta soluções que podem conflitar com o escopo social do seguro obrigatório de acidentes de trabalho, designadamente dos trabalhadores por conta de outrem.

O primeiro aspeto que queremos destacar respeita ao dano reparável no caso de responsabilidade sem culpa do empregador por um acidente de trabalho. Quando surgiu a responsabilidade por acidentes de trabalho, esta apresentou-se como uma espécie de compromisso — tratava-se, por um lado, de uma responsabilidade objetiva, que em grande medida supunha um conceito de força maior muito mais amplo que o adotado em direito civil e até um conceito de causalidade distinto, mas, e por outro lado, não seguia o princípio da reparação integral do dano sofrido pelo lesado. Bem ao invés, os danos a indemnizar quando há responsabilidade objetiva por acidente de trabalho eram (e continuam a ser, entre nós) muito limitados<sup>5</sup>. De acordo com o artigo 8.º, n.º 1 da LAT só há um acidente de trabalho quando ocorre um acidente que produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou ganho ou morte<sup>6</sup>. O dano evento consiste,

<sup>2</sup> Aut. e ob. cit.

<sup>3</sup> JEAN HAUSER, «Centenaire de la loi du 9 avril 1898 sur les accidents de travail et les maladies professionnelles», *Droit Social*, 2017 (trata-se de uma reimpressão de um texto originariamente publicado na revista *Droit Social* de 1998), pp. 1069 e ss., p. 1072, que afirma que a vítima na responsabilidade civil comum é frequentemente “melhor tratada” que o trabalhador na responsabilidade por acidente de trabalho (“le tiers victime est parfois mieux traité que le travailleur lui-même qui pourra légitimement se demander si la loi de 1898 est bien utile”).

<sup>4</sup> Aut. e ob. cit., p. 80.

<sup>5</sup> Sobre o tema, cfr. MARIA ADELAIDE DOMINGOS, VIRIATO REIS e DIOGO RAVARA, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais — uma Introdução*, in *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coleção Formação Profissional, Centro de Estudos Judiciários, julho de 2013, pp. 17 e ss., pp. 34 e ss.

<sup>6</sup> FELICIANO TOMÁS DE RESENDE, *Acidentes de trabalho e doenças profissionais, Legislação Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1971, p. 16, afirma que são a morte e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho “em última análise as situações que a lei procura reparar em

assim, na lesão corporal<sup>7</sup>, perturbação funcional ou doença. E tal dano evento ou dano real só releva na medida em que dele resulte redução na capacidade de trabalho ou ganho<sup>8</sup> ou a morte.

Relativamente ao dano evento ou dano real ele consiste, no fundo, na lesão da integridade e do estado de saúde da pessoa do trabalhador, quer se trate de uma lesão física, quer psíquica. Esta lesão corporal assemelha-se ao dano biológico descoberto modernamente pelo direito civil, pelo menos para quem considere, como MARIA DA GRAÇA TRIGO, que “o dano biológico, sendo um dano real ou dano evento, não deve em princípio ser qualificado como dano patrimonial ou não patrimonial, mas antes como tendo consequências de um ou outro tipo; e também por isso em nosso entender não deve ser tido como um dano autónomo em relação à dicotomia danos patrimoniais/danos não patrimoniais”<sup>9</sup>. Todavia, e logo aqui se acentua a divergência com a responsabilidade civil comum, longe de se indemnizarem ou repararem todas as consequências lesivas desse dano evento na responsabilidade objetiva por acidente de trabalho (ao contrário da responsabilidade agravada a que nos referiremos adiante), apenas se indemnizam alguns danos patrimoniais que dele resultam. Ficam, por conseguinte, completamente de fora do âmbito da reparação danos não patrimoniais, como sejam o dano do sofrimento, o dano estético (a não ser que se repercuta em uma perda da capacidade de trabalho ou de ganho), o dano na vida de relação.

A reparação nos acidentes de trabalho, quando se trata de responsabilidade objetiva, centra-se exclusivamente na perda da capacidade de trabalho ou de ganho. Como VÍTOR RIBEIRO destacou, pode dizer-se que “o centro de gravidade desta zona excepcional da responsabilidade civil, no que respeita aos interesses tutelados, se desloca sensivelmente do âmbito do direito à vida ou à integridade física, em direcção a uma outra ordem de valores que poderemos, pensamos nós, designar por direito à integridade económica ou produtiva”<sup>10/11</sup>.

---

virtude das carências que pressupõem”, mas acrescenta: “Isto não significa que estejam fora da protecção legal as lesões ligeiras, não ocasionadoras propriamente da redução da capacidade de trabalho ou de ganho, mas que requeiram tratamento médico ou farmacêutico, necessário ao restabelecimento da saúde” ( cfr. a alínea a) da Base IX da Lei n.º 2121).

<sup>7</sup> CARLOS ALEGRE, *Acidentes de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 1995, p. 32, destaca que “a lesão é o efeito de que o acidente (o evento lesivo) é a causa” e realça que é importante não confundir acidente de trabalho com lesão. Acrescenta que “a lesão corporal pode ser uma lesão física ou psíquica, aparente ou oculta, externa ou interna; pode manifestar-se imediatamente a seguir ao evento lesivo ou evidenciar-se algum tempo depois ou, até, muito tempo depois”.

<sup>8</sup> LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho e doenças profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939, p. 30: “a lesão física ou psíquica deve produzir, forçosamente, incapacidade de trabalhar, ainda que por horas; não basta uma simples arranhadura, ligeira contusão ou sensação de fadiga que não impede o trabalhador de continuar ganhando normalmente o seu salário, sem interrupção notória”.

<sup>9</sup> MARIA DA GRAÇA TRIGO, «Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português», *ROA*, 2012, ano 72, pp. 147 e ss., p. 177.

<sup>10</sup> VÍTOR RIBEIRO, *Acidentes de Trabalho, Reflexões e Notas Práticas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1984, p. 170.

<sup>11</sup> Contra, no entanto, CARLOS ALEGRE, ob. cit., pp. 60-61, quando sublinhava que “a Base IX [da Lei n.º 2127] delimita o conteúdo da reparação apenas às prestações necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde, da capacidade de trabalho ou ganho, da recuperação

Em suma, o que se tutela é apenas o trabalhador enquanto sujeito que põe no mercado a sua força de trabalho<sup>12</sup>. Mesmo que esta seja embrulhada em carne e osso é a força de trabalho — enquanto capacidade de trabalho ou ganho — que é tutelada e a própria morte só releva, no essencial, como destruição final dessa força de trabalho.

Pode discutir-se, é certo, se capacidade de trabalho e de ganho são sinónimas e se não poderá vislumbrar-se algo mais no dano indemnizável que a mera perda de rendimentos.

O próprio VÍTOR RIBEIRO, aliás, definia integridade produtiva como “o conjunto de aptidões funcionais que um certo individuo detém, que lhe permitem realizar um certo rendimento — no sentido patrimonial mais lato que esta expressão possa ter — e que lhe conferem ainda a expectativa de que esse rendimento se vá alargando no futuro, com o adestramento progressivo daquelas aptidões”<sup>13</sup> e distinguia, assim, uma componente funcional e uma componente económica e, em uma outra perspetiva, uma componente atual e uma componente potencial ou virtual. Muito recentemente ANTÓNIO GARCIA PEREIRA<sup>14</sup> veio defender que “capacidade de ganho” é um conceito distinto e mais amplo que o de “capacidade de trabalho”, desde logo porque aquela se não esgota nas questões da retribuição, mas tem que ver com outros pontos bem relevantes da profissionalidade do trabalho, como o direito à carreira e à respectiva progressão, à valorização, à formação e sua melhoria e até à mudança de categoria”, posição que, de resto, já foi adotada por alguma jurisprudência do nosso Supremo Tribunal de Justiça que também distingue entre capacidade de trabalho e capacidade de ganho<sup>15</sup>.

---

para a vida activa da vítima” (p. 60) e discordava de VÍTOR RIBEIRO quando este sintetizava estes escopos como visando a reconstituição da integridade produtiva.

<sup>12</sup> Assim, precisamente, MENEZES LEITÃO, «A Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho», *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, coord. por PEDRO ROMANO MARTINEZ, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 537 e ss., pp. 563-564: «no regime jurídico dos acidentes de trabalho só é considerado dano reparável a frustração das utilidades que derivavam para o trabalhador e seus familiares da regular colocação no mercado da sua força de trabalho”.

<sup>13</sup> VÍTOR RIBEIRO, ob. cit., pp. 173-173.

<sup>14</sup> ANTÓNIO GARCIA PEREIRA, «É Portugal um estado de Direito?, O Tribunal Constitucional recusa a declaração de inconstitucionalidade de uma lei que nega aos trabalhadores da Administração Pública o direito às respectivas pensões por acidente em serviço ou doença profissional!», *Questões Laborais*, ano XXV, 2018, n.º 53, pp. 149 e ss., p. 153. Para o autor, ob. cit., p. 154, a capacidade de ganho “não se reportando exclusivamente às funções concretamente exercidas pelo trabalhador, consubstancia-se, antes, na potencialidade que o mesmo possui de obter rendimento através da sua actividade laboral” (sublinhado no original). Dá o exemplo de um técnico superior jurista que na sequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional sofre a amputação de uma perna. Não haverá aqui uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, mas existirá uma redução na capacidade geral de ganho: «é que o próprio exercício das tarefas correspondentes à sua categoria profissional passará decerto a exigir um esforço acrescido, mas sobretudo essa lesão assim sofrida condicionará quer as suas hipóteses de alteração de funções, quer mesmo as suas perspectivas de evolução profissional, vindo designadamente dificultado, senão mesmo até impossibilitado, o exercício de certas funções, como as de inspeção ou de chefia, que impliquem a necessidade de deslocações frequentes, para mais se e/ou em terrenos irregulares ou com grandes escadarias, por exemplo”.

<sup>15</sup> Acórdão do STJ de 30/04/2008, processo n.º 07S4749 (BRAVO SERRA), em cujo sumário se pode ler que “o escopo da previsão das pensões nos casos de incapacidade permanente para todo e

Ainda que concordemos com a afirmação de que capacidade de trabalho ou de ganho não são idênticas e que, por essa via, se pudesse atender, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, a esse dano muito próximo de uma perda de *chance* que consiste em o trabalhador ver-se prejudicado não no seu trabalho habitual e nas funções que vem exercendo, mas na possibilidade de progressão ou de mudança de profissão e de carreira tão importantes no mundo atual e no modelo da *flexisecurity*, a verdade é que tal possibilidade no direito constituído é pouco mais que marginal.

Em primeiro lugar, sublinhe-se que as prestações previstas no artigo 48.º da LAT se reportam à retribuição do trabalhador, surgindo como percentagens desta ou como tendo esta como limite (aliás, inclusive no caso de responsabilidade agravada, o n.º 4 do artigo 18.º prevê uma pensão anual ou indemnização diária que mesmo na eventualidade de incapacidade permanente absoluta para toda e qualquer trabalho ou de incapacidade temporária absoluta ou morte será de valor igual ao da retribuição). O que, desde logo, suscita questões delicadas em certas hipóteses, mormente quando só se atende à retribuição auferida pelo trabalhador no momento do acidente e ao serviço daquele empregador. Assim, o trabalhador pode achar-se em uma situação de pluriemprego, caso em que o empregador (ou o respetivo segurador) a serviço do qual o trabalhador estava quando se deu o acidente apenas responderá por uma parte limitada do dano sofrido por este.

VÍTOR RIBEIRO sustentava, e estamos a crer que com inteira razão, que “a medida legal da integridade produtiva é, em cada caso, delimitada pelo benefício económico concretamente extraído pelo sinistrado, da relação de trabalho geradora do acidente, com total desprezo por tudo quanto aquele possa realizar, em termos de rendimento, fora daquela relação contratual”<sup>16</sup>, concluindo que, em regra, não se atende à vertente potencial ou virtual da integridade produtiva.

Destarte, mesmo que se possa afirmar que o dano evento é semelhante ao que em direito civil é designado de dano biológico, a diferença do dano indemnizável face à responsabilidade civil comum (mesmo aquela que é também responsabilidade objetiva) é enorme.

E importa, também, não esquecer que este dano surge também como limite da própria prestação do segurador. Com efeito, seja qual for a natureza jurídica do seguro obrigatório de acidentes de trabalho dos trabalhadores por conta de outrem, a LCS (Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), no seu artigo 138.º, n.º 3, manda-lhe aplicar, em princípio, as regras do seguro de responsabilidade civil<sup>17</sup>, entre as quais as que resultam do princípio indemnizatório. Assim, mesmo que o tomador do seguro tenha declarado um montante de retribuições — e tenha

---

qualquer tipo de trabalho ou para o trabalho habitual não se confina unicamente a “compensar” a concreta perda de incapacidade de ganho advinda do sinistrado, mas sim de incapacidade de trabalho, o que poderá causar outros danos que não só necessariamente decorrentes dessa incapacidade”.

<sup>16</sup> VÍTOR RIBEIRO, ob. cit., p. 177.

<sup>17</sup> “O disposto na presente secção aplica-se ao seguro de acidentes de trabalho, sempre que as disposições especiais consagradas neste regime não se lhe oponham.”

pago os respetivos prémios — o segurador só fica obrigado a uma prestação em função das retribuições efetivamente auferidas pelo trabalhador quando estas na realidade forem menores do que o declarado<sup>18</sup>.

A diferença entre os danos reparáveis na responsabilidade por acidentes de trabalho e na responsabilidade civil "comum", agudizou-se, aliás, recentemente, na medida em que o próprio direito civil se libertou da utilização das tabelas de incapacidade laboral para avaliar o dano resultante, por exemplo, de um acidente de viação<sup>19/20</sup>.

Como MARIA DA GRAÇA TRIGO refere, "durante décadas as tabelas de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais serviram de recurso para a determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais futuros noutras situações de responsabilidade civil"<sup>21</sup>, mas pelo menos a partir do Decreto-Lei n.º 352/2007 os caminhos divergiram, em homenagem ao princípio vigente no direito civil da reparação integral do dano.

A já mencionada descoberta do chamado "dano biológico", ainda que a sua natureza e colocação no sistema permaneçam controversas, tanto na doutrina, como na jurisprudência, sendo que para alguns representaria um *tertium genus* entre o dano patrimonial e o dano não patrimonial e para outros se trata de um dano evento, que tanto pode ter consequências patrimoniais como não patrimoniais, teve, ao menos, o mérito, como a Autora refere, de ter permitido uma compreensão mais abrangente dos danos sofridos pela vítima de um acidente. Assim, e para lá da sua capacidade de trabalho para a atividade normal, tem-se atendido ao esforço suplementar que passa a ser exigido ao lesado para a realização da sua profissão, mas também para o desempenho de outras atividades e tarefas, inclusive domésticas, que têm um valor económico<sup>22</sup> e que, ficando

<sup>18</sup> Como decidiu o Acórdão do STJ de 25/09/2019, processo n.º 246/14.4TTGMR.G.1.S1 (JÚLIO GOMES).

<sup>19</sup> Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do STJ de 10/10/2012, processo n.º 632/2001 (LOPES DO REGO), no qual se afirma que a perda relevante de capacidades funcionais, mesmo que não se reflita imediatamente no valor dos rendimentos pecuniários auferidos pelo lesado constitui "uma verdadeira *capitis diminutio* num mercado laboral exigente, em permanente mutação e turbulência, condicionando-lhe, de forma relevante e substancial, as possibilidades de exercício profissional e de escolha e evolução na profissão, eliminando ou restringindo seriamente a carreira profissional expectável — e nessa medida o leque de oportunidades profissionais à sua disposição — erigindo-se, deste modo, em fonte actual de possíveis e futuramente acrescidos lucros cessantes, a compensar, desde logo, como verdadeiros danos patrimoniais".

<sup>20</sup> Refira-se também o interessante Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/03/2015, processo n.º 972/11.0TBLSD.P1 (ALBERTO RUÇO), que decidiu que "a circunstância de no n.º 3 do artigo 9.º da Portaria n.º 377/2008 de 26 de Maio se referir que «nos casos em que não haja lugar à indemnização pelos danos previstos na alínea a) do artigo 3.º é também inacumulável a indemnização por dano biológico com a indemnização por acidente de trabalho», não impede que seja atribuída indemnização a título de dano biológico se este existir, argumentando tanto com o preâmbulo da portaria, como e sobretudo com a hierarquia das normas, "a norma invocada pela Recorrente não se sobrepõe às normas do Código Civil com base nas quais a sentença atribuiu a indemnização".

<sup>21</sup> MARIA DA GRAÇA TRIGO, ob. cit., p. 149.

<sup>22</sup> A título meramente exemplificativo veja-se o recente Acórdão do STJ de 11/04/2019 (BERNARDO DOMINGOS), processo n.º 5686/15.9T8VIS.C.1.S1, em cujo sumário se pode ler que "1. O deno-

o lesado incapaz de as realizar, acarretarão um dano patrimonial, sob a forma de despesas necessárias. Para já não falar de uma extensa série de danos — estéticos, danos da vida de relação, danos sexuais, perda da possibilidade de praticar certos desportos ou de intervir na vida social. Muitos desses danos serão na velha dicotomia danos não patrimoniais, ainda que alguns sejam de difícil qualificação — com efeito, certas atividades e desportos praticados como hobby ou atividades amadoras bem poderiam evoluir e tornar-se, em certos casos, fonte de rendimento.

A gritante disparidade entre os danos reparáveis, à luz da LAT, quando está em jogo a responsabilidade objetiva por acidente de trabalho e aqueles que o são quando está em causa a responsabilidade (que também ela pode ser objetiva) por acidente de viação, deve advertir-nos para alguns aspetos que interessa ter em conta.

Desde logo, há que ter presente que muito embora se afirme — e bem — que o lesado, que seja vítima de um acidente que é simultaneamente um acidente de viação e de trabalho — não deve ser duplamente indemnizado pelo mesmo dano, importará verificar cuidadosamente se o dano em causa é verdadeiramente o mesmo. Com efeito, a indemnização em sede de responsabilidade objetiva por acidentes de trabalho não abrange, como vimos, a reparação por danos não patrimoniais, como não abrange sequer certos danos patrimoniais sofridos pelo trabalhador, mas que não resultam do dano evento “lesão corporal, perturbação funcional ou morte”, como, por exemplo, danos materiais sofridos pelo trabalhador em coisas que são propriedade sua — por exemplo, o seu carro ou o seu vestuário — não se tratando de próteses e outras ajudas técnicas. Claro está que na medida em que a indemnização ou reparação dos danos resultantes de acidente de viação extravasa do âmbito dos danos reparáveis em sede de acidentes de trabalho não há qualquer enriquecimento injustificado pelo trabalhador, nem qualquer pretensão válida do segurador de acidentes de trabalho<sup>23</sup>.

---

minado dano biológico, na sua vertente patrimonial, abrange um espectro alargado de prejuízos incidentes na esfera patrimonial do lesado, desde a perda do rendimento total ou parcial auferido no exercício da sua actividade profissional habitual até à frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer outras actividades ou tarefas de cariz económico, passando ainda pelos custos, limitações ou de maior onerosidade no exercício ou desempenho de quaisquer dessas actividades ou tarefas, com a consequente repercussão de maiores despesas daí advinentes ou o malogro do nível de rendimentos expectáveis”. Tratando-se de uma sinistrada que ficou total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer actividade, que estava aposentada, não se verifica qualquer lucro cessante. Mas a mesma executava sozinha as lides domésticas, e encontrando-se em estado vegetativo já não as pode exercer, e “tais actividades têm um valor económico e (...) a sua cessação representa um custo para a economia do casal, esse custo deve ser ressarcido pelo lesante, sendo que o valor da indemnização correspondente deve ser fixado com recurso à equidade”.

<sup>23</sup> Cfr. também o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12/01/2017, processo n.º 50/12.4TBPTL.G1 (MARIA CRISTINA CERDEIRA) em cujo sumário se pode ler que: “Apesar de não ser permitida a cumulação de indemnizações, quando deve haver lugar à fixação de indemnizações na dupla vertente do acidente, cada um dos tribunais — o cível e o laboral — fixará as indemnizações segundo os critérios legais aplicáveis, mas com inteira independência do que tenha decidido ou venha a decidir o outro tribunal, podendo, pois, ser pedidas as duas

Em todo o caso, a disparidade dos danos reparáveis tem conduzido a uma nova tendência jurisprudencial. Historicamente, na sua origem, a responsabilidade por acidentes de trabalho do empregador, mormente objetiva, excluía a possibilidade de invocar a responsabilidade civil comum, atribuindo ao empregador o que alguma doutrina chamava de imunidade face às ações comuns de responsabilidade civil.

Tal “imunidade” tem sido, no entanto, posta em causa, também entre nós, em Acórdãos recentes. Sirva de exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/09/2017 (LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA), em que depois de o empregador (ou melhor, o seu segurador) ter sido condenado no foro laboral, o trabalhador veio solicitar uma indemnização do dano biológico e uma reparação dos seus danos não patrimoniais, tendo, aliás, sido também autora a sua mulher pela impossibilidade de manter relações sexuais com o sinistrado ou de virem a ter mais filhos. Ora não só os tribunais cíveis se declararam competentes, como o Tribunal da Relação de Lisboa afirmou que:

“Por força do acidente ocorrido, decorreu processo laboral por acidente de trabalho, tendo sido fixada ao autor marido a incapacidade permanente parcial de 56,24% e a ..., SA foi condenada a pagar àquele a pensão anual vitalícia de €10.307,06 e a quantia de €5.112,00 a título de subsídio por situações de elevada incapacidade (facto 62). Neste processo laboral cuidou-se apenas da fixação de indemnização por danos patrimoniais futuros resultantes da incapacidade laboral específica e genérica (...) Nestes autos, o autor reclama uma indemnização pelo dano biológico ou danos não patrimoniais objetivos, realidade diversa da que foi objeto do processo laboral. Não está em causa o dano biológico como dano-evento gerador de danos patrimoniais mas como gerador de danos não patrimoniais objetivos”.

ALAT, como é sabido, não consagra, no entanto, apenas a responsabilidade objetiva do empregador. Consagra igualmente, no seu artigo 18.º duas situações<sup>24</sup>

---

indemnizações (ao Tribunal do Trabalho, uma, outra ao Tribunal comum), para depois ser feita a opção pela mais conveniente”.

<sup>24</sup> Trata-se de dois fundamentos autónomos. Cfr., a respeito, o Acórdão do STJ de 19/06/2013, processo n.º 3529/04.8TTLSB.L2.S1 (MARIA CLARA SOTTOMAYOR) e o Acórdão do STJ de 14/01/2015, processo n.º 644/09.5T2SNS.E1.S1 (LEONES DANTAS), que sublinham que a responsabilidade principal e agravada do empregador, prevista no artigo 18.º da LAT, pode ter dois fundamentos autónomos. No mesmo sentido cfr., por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24/09/2019, proferido no processo n.º 1697/16.5T8PDL.L1-7 (CRISTINA COELHO), o qual afirma, no seu sumário, que “a responsabilidade, principal e agravada, do empregador pode ter dois fundamentos autónomos: (i) um comportamento culposos da sua parte; (ii) a violação, pelo mesmo empregador, de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no trabalho”. Realçando que, em todo o caso, nas duas situações há-de existir culpa do empregador, cfr. MARIA JOSÉ COSTA PINTO, «O artigo 18.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro: uma questão de culpa?», *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 71, 2005, pp. 105 e ss., p. 110: “em ambos os casos, não se prescinde da ideia de culpa, estando no segundo caso pressuposta a culpa na modalidade de negligência da entidade empregadora”. No entanto, neste segundo caso parece dispensar-se a prova da culpa, exigindo-se apenas a demonstração do nexo de causalidade entre a violação das regras de segurança e a eclosão do acidente — cfr., por todos, o Acórdão do STJ de 01/03/2018, processo n.º 750/15.7T8MTS.P1.S1 (FERREIRA



de responsabilidade subjetiva (aliás hoje a epígrafe refere-se expressamente a atuação culposa do empregador). Nos casos compreendidos por essa norma “a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais”. Regressa-se aqui à reparação integral do dano, abrangendo todos os danos tanto patrimoniais, como não patrimoniais (ainda que em relação a estes últimos, fosse mais rigoroso falar em compensação do que em indemnização). Nestas situações, em suma, há que reparar todas as consequências<sup>25</sup> do dano evento, o que, parece-nos, implica ter em atenção todas as consequências danosas, patrimoniais e não patrimoniais, do dano biológico. O artigo 18.º da LAT suscita, de resto, algumas dúvidas sobre quem deverá para este efeito ser considerado representante do empregador<sup>26</sup>. Torna-se também delicado articular o conceito de “terceiro” utilizado pelo artigo 17.º da LAT e o de representante do empregador utilizado no artigo 18.º.

Se a evolução (ou talvez melhor, a falta de evolução) do subsistema de responsabilidade por acidentes de trabalho conduziu a um grave desfasamento em matéria de dano indemnizável, o mesmo ocorreu com a chamada «descaracterização» do acidente.

Em vez de um sistema flexível, como o do artigo 570.º do Código Civil, temos na LAT um sistema de “tudo ou nada”. A evolução da descaracterização do acidente mostra que a figura inicialmente residual se foi expandindo ao ponto de ameaçar, se não for interpretada com rigor, todo o sistema de reparação dos acidentes de trabalho. Tais acidentes são frequentemente também o resultado da negligência, do descuido, da imprevidência do trabalhador<sup>27</sup>, mas essa culpa é não raramente a “ponta do icebergue”, verificando-se que o trabalhador está

---

PINTO) em que se afirma que “a diferença entre os dois fundamentos reside na prova da culpa que tem que ser necessariamente feita no primeiro caso e que é desnecessária no segundo” e o Acórdão do STJ de 25/10/2018, processo n.º 92/16.0T8BGC.G1.S2 (GONÇALVES ROCHA), no qual se pode ler que “a diferença entre os dois fundamentos reside na prova da culpa que tem que ser necessariamente feita no primeiro caso e que é desnecessária no segundo”.

<sup>25</sup> A esta luz algumas das normas da LAT podem mostrar-se inadequadas (porque insuficientes) a este princípio da reparação integral, porquanto foram concebidas para a aplicação da responsabilidade objetiva — é o que se passa, para dar um exemplo, com as prestações em dinheiro previstas nos artigos 47.º e seguintes, por aplicação do artigo 23.º, alínea b).

<sup>26</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/07/2019, processo n.º 1270/15.5T8TMR. E1 (MÁRIO BRANCO COELHO) em que se afirma que “o conceito de representante do empregador, para efeitos da referida norma, abrange os superiores hierárquicos aos quais os demais trabalhadores devem obediência”.

<sup>27</sup> Já LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, ob. cit., pp. 33-34, observava a este respeito que “escusado parece dizer que também a nossa Lei n.º 1942, como todas as inspiradas pela teoria do risco, considera acidente de trabalho, não só os casos fortuitos, mas até os que resultam de negligência, imprudência, imperícia, imprevidência, distração e análogos defeitos do trabalhador, abrangidos na genérica palavra “culpa”, inclusive o esquecimento duma proibição do patrão ou do contra-mestre, bem como das regras do regulamento da oficina. Na discussão da referida Lei na Assembleia Nacional ficou suficientemente definido que é acidente de trabalho o resultado de distração do operário ou de desobediência não intencional ou que não constitua caso de rebeldia em acto contínuo, pois há desobediências praticadas *de boa fé*, na convicção de que nenhum mal delas resultará e a ordem foi caturrice sem razão” (itálico do autor).

amiúde sujeito a ritmos de trabalho muito elevados<sup>28</sup>, à exigência de “apresentar serviço”, ao que acresce, por vezes, uma falta de preparação adequada ao posto de trabalho. Em outros ordenamentos só não são acidentes de trabalho aqueles que claramente ocorrem semnexo causal com o trabalho<sup>29</sup>, que são “estranhos” ao trabalho<sup>30</sup>, mas a nossa descaracterização é muito mais lata.

Nesta sede, e ao interpretar o complexo artigo 14.º, que historicamente se foi criando através de várias camadas ou “sedimentos legais”, não se deve esquecer que o ónus da prova da inexistência de causa justificativa para o comportamento do trabalhador cabe às entidades que pretendem descaracterizar o acidente (quer se trate do empregador, quer do seu segurador), por tratar-se aqui de um facto impeditivo do direito invocado pelo sinistrado ou pelos beneficiários legais deste, se entretanto tiver falecido<sup>31</sup>, e que podem existir outras causas justificativas, além da enunciada no n.º 2 do artigo 14.º da LAT<sup>32</sup>.

Por outro lado, o conceito de força maior (artigo 15.º da LAT) é muito mais amplo aqui que no sistema de responsabilidade civil comum, mas também

<sup>28</sup> Uma decisão em que se atendeu a esse fator e à própria organização de trabalho da empresa que deixara o trabalhador sozinho e “entregue a si próprio” na realização de uma atividade perigosa é o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07/10/2015, proferido no processo n.º 568/10.3TTSRT.L1-4 (MARIA JOÃO ROMBA): “Resultando provado que a circunstância que levou o sinistrado a optar pelo uso da empilhadora foi a intenção de acabar impreterivelmente o trabalho naquele dia, propósito que deixa perceber que a quantidade de trabalho que o sinistrado tinha pela frente lhe tornava difícil o acabamento daquele serviço no calendário disponível e por isso não equacionava a hipótese de o interromper a meio, postura a que não é alheia a circunstância de o mesmo se encontrar praticamente entregue a si próprio na organização e gestão de todo o trabalho desenvolvido pela Ré, é de concluir que esse quadro circunstancial constitui causa justificativa da violação pelo sinistrado das condições de segurança resultantes da lei para a prática daquele trabalho em altura, não se tendo por verificada a hipótese prevista na al. a) do n.º 1 do artigo 14.º da LAT”.

<sup>29</sup> É orientação consolidada na jurisprudência italiana — veja-se, por todos, ROBERTO GIOVAGNOLI, «Il concorso colposo del lavoratore infortunato tra principio de affidamento e interruzione del nesso causale», *Massimario di Giurisprudenza del Lavoro*, 2000, pp. 990 e ss., p. 994 — que o comportamento do sinistrado só quebra o nexo causal quando é absolutamente estranho ao processo produtivo ou às funções desempenhadas, e isto porque a responsabilidade por acidente de trabalho visa proteger o trabalhador e a sua integridade mesmo face a negligências, faltas de atenção, descuidos, desde que normalmente conexos com a atividade produtiva.

<sup>30</sup> A proposta governamental definitiva que esteve na base da Lei n.º 2127 dispunha assim: “Considera-se acidente de trabalho o evento que se verifique no local e no tempo do trabalho, salvo quando a este inteiramente estranho, e que produza, directa ou indirectamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho”. No Diário das Sessões da Assembleia Nacional de 22/04/1965, pp. 4805-4809, vem referida a proposta de substituição da palavra evento por acidente e a eliminação do inciso “salvo quando a este inteiramente estranho”, “por se entender que esse elemento descaracterizador tinha assento noutra local e já aí estava compreendido tudo quanto pode descaracterizar o acidente”.

<sup>31</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/09/2017, processo n.º 1637/14.6T8VFX.L1.S1 (FERREIRA PINTO). Vide, também, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/12/2017, processo n.º 2763/15.0T8VFX.L1.S1 (RIBEIRO CARDOSO).

<sup>32</sup> Cfr. o Acórdão do STJ de 11/05/2017, processo n.º 1205/10.1TTLSB.L1.S1 (CHAMBEL MOURISCO), em cujo sumário se pode ler que “os objetivos reparadores da Regulamentação do Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais permitem que se aceite que a violação das regras de segurança, por parte do trabalhador, possa ter outras causas justificativas, para além das referidas no n.º 2 do artigo 14 do referido diploma legal”.

este conceito se está erodindo, em parte por força da própria apólice uniforme. Resulta do artigo 15.º, n.º 2 da LAT que o motivo de força maior tem desde logo de ser devido a forças inevitáveis da natureza, independentes da intervenção humana<sup>33</sup>, o que pode implicar que nem sequer uma inundação ou um terramoto sejam necessariamente casos de força maior: pense-se na hipótese de a fábrica destruída ter sido, respetivamente, construída no leito de uma ribeira ou ter sido construída com violação das regras de construção anti-sísmica. No entanto, a Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho, exclui da cobertura do contrato de seguro por acidentes de trabalho, tanto “os acidentes devidos a atos de terrorismo e de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução e guerra civil” (alínea b) da Cláusula 6.ª, n.º 1), como “os acidentes devidos a invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades” (alínea c) da Cláusula 6.ª, n.º 1). Assim, se um trabalhador perecer porque a fábrica onde trabalhava foi destruída por um ataque terrorista com explosivos ou ficar ferido no percurso da sua residência para o local de trabalho mais uma vez pela explosão de uma bomba num atentado terrorista, não haverá cobertura. No entanto, deveria ser evidente que atos de guerra e de terrorismo, não são, para efeitos de responsabilidade por acidentes de trabalho, casos de força maior e, por conseguinte, deveriam estar abrangidos pela tutela infortunística. Aliás, na Segunda Grande Guerra houve muitos marinheiros portugueses que morreram, apesar da neutralidade de Portugal nesse conflito, por terem sido os seus navios alvo de torpedeamentos por submarinos alemães e os nossos Tribunais reconheceram sempre sem dificuldade tratar-se de acidentes de trabalho. Pergunta-se, por isso, se poderá uma Portaria alterar o que resulta de uma Lei, já que tanto o conceito de acidente de trabalho, como a obrigação de transferir a responsabilidade pela reparação para um segurador (artigo 79.º, n.º 1 da Lei n.º 98/2009), resultam da Lei, a qual, de resto, prevê que a apólice uniforme deve estar em “harmonia com os princípios estabelecidos na presente lei e respetiva legislação regulamentar” (artigo 81.º, n.º 1 da LAT)?

Mas talvez a recente pandemia que assolou a humanidade tenha posto a nu o defeito da pedra angular em que assenta a nossa LAT. Referimo-nos ao conceito de acidente de trabalho e à difícil distinção<sup>34</sup> entre acidente e doença profissional.

Como é sabido, o acidente de trabalho é concebido como um evento súbito — ainda que súbito não seja própria ou necessariamente instantâneo<sup>35</sup>. Como

<sup>33</sup> Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25/09/2019, processo n.º 303/18.8T8CSC. L1-4 (MANUELA FIALHO), em que se decidiu que uma picada de uma aranha no tempo e no local de trabalho não era um caso de força maior.

<sup>34</sup> JEAN HAUSER, ob. cit., p. 1072, fala, a este propósito, das fronteiras “indetetáveis” (em rigor, “impalpáveis”: “des frontières impalpables entre l'accident du travail, la maladie de droit commun, la maladie professionnelle”).

<sup>35</sup> MARIA ADELAIDE DOMINGOS, VIRIATO REIS e DIOGO RAVARA, ob. cit., pp. 28 e ss., que destacam que “a subitaneidade não pode ser entendida em termos absolutos”.

do acidente de trabalho também pode resultar uma doença — e até uma das doenças que constam da lista de doenças profissionais<sup>36</sup> — a diferença entre acidente de trabalho e doença profissional parece residir no caráter súbito do evento, sem prejuízo da relevância de outro fator, a saber, « a continuada exposição ao risco, derivada da própria natureza da atividade laboral desenvolvida pelo doente »<sup>37</sup>. Aplicando estes critérios de distinção ao COVID-19, afigura-se que as situações concretas e as soluções podem variar significativamente. Certos trabalhadores — por exemplo, profissionais de saúde e trabalhadores que exercem a sua atividade em lares — poderão invocar uma doença profissional, sendo que o regime do acidente de trabalho passaria pela demonstração da ocasião concreta em que ocorreu a infeção. Diversa é a situação de trabalhadores que ficaram, por exemplo, em regime de teletrabalho obrigatório, mas que tenham vindo a ser infetados posteriormente, por contágio, por exemplo, com um familiar — poder-se-á, nesse caso, invocar a ocorrência de um acidente de trabalho?

A nossa lei — referimo-nos ao artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro — consagra apenas uma presunção *juris tantum* de causalidade entre a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo 9.º e o acidente, mas não dispensa quem pretenda invocar a existência de um acidente de trabalho do ónus da prova da verificação do próprio evento causador das lesões<sup>38</sup>. Afigura-se-nos, por isso, que o trabalhador em regime de teletrabalho poderá ter especial dificuldade em provar a existência do evento (e até, em certos casos, porventura em beneficiar da presunção de causalidade).

Antes de mais, importa referir que já o Código do Trabalho de 2003, no seu artigo 239.º, previa que o teletrabalhador estava abrangido pelo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, norma que REGINA REDINHA considerou ser um corolário manifesto do princípio da igualdade de tratamento e não ter “outro efeito que não o da reafirmação pedagógica do princípio”<sup>39</sup>. O CT de 2009 reitera no seu artigo 169.º, n.º 1 que “o trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, nomeadamente no que se refere a (...) reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional”. E o artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 79-A/2020,

<sup>36</sup> Veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07/12/2016, processo n.º 388/14.6TTSRTE.1 (BAPTISTA COELHO) que considerou tratar-se de um acidente de trabalho a infeção de um trabalhador pelo vírus da raiva, de que veio a resultar a sua morte, na sequência da mordidela e arranhões de um gato infetado. Como se pode ler no sumário do Acórdão, “sendo a lesão resultante de um evento súbito e inesperado, ocorrido no local de trabalho, e exterior à vítima, estará então configurado um acidente de trabalho, e não uma doença profissional”.

<sup>37</sup> Assim, expressamente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora mencionado na nota anterior, invocando o artigo 95.º, alínea b) da LAT.

<sup>38</sup> Neste sentido cfr., por todos, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01/06/2017, processo n.º 919/11.3TTCBR-A.C1.S1 (FERREIRA PINTO) e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/05/2018, processo n.º 1718/16.1T8MTS.P1 (RITA ROMEIRA), em cujo sumário se pode ler que “a presunção que decorre do art. 10.º da LAT é uma presunção de nexos de causalidade e não uma presunção de existência do evento”.

<sup>39</sup> MARIA REGINA GOMES REDINHA, *Anotação ao artigo 239.º do CT de 2003*, in *Anotação aos artigos 233.º a 243.º do CT de 2003*, disponível no repositório aberto da Universidade do Porto ([repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/18645/2/39958.pdf](http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/18645/2/39958.pdf)).

de 1 de outubro, aditado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3 de novembro, no seu n.º 8, afirma, também, que “o trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores (...) nomeadamente no que se refere a (...) segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional”.

Sem ir, de modo algum, tão longe como um autor francês que qualifica estas afirmações genéricas de igualdade de tratamento como pura “hipocrisia” legal<sup>40</sup>, parece-nos, no entanto que elas não são suficientes e que assiste razão à doutrina, mormente espanhola, que exige regras específicas sobre os acidentes de trabalho em teletrabalho. Enquanto estas não existirem, afigura-se que o intérprete será forçado a uma interpretação extensiva, atualizadora e teleológica das normas legais existentes, a qual poderá, mesmo assim, não ser suficiente para dotar o teletrabalhador de uma tutela verdadeiramente eficaz em matéria de acidentes de trabalho.

O tema afigura-se, com efeito, muito complexo por várias razões. Desde logo, porque o conceito de acidente de trabalho, pelo menos no seu “núcleo duro”, regulado no artigo 8.º da LAT, parece ter sido concebido em um contexto histórico em que o trabalho por conta de outrem era realizado essencialmente em um espaço disponibilizado e controlado pelo empregador e numa realidade em que o próprio tempo de trabalho era muito mais fácil de distinguir do tempo de não trabalho ou, se se preferir, era muito mais rígido. Embora a lei contenha nesta sede noções mais amplas de local e de tempo de trabalho, a verdade é que, por exemplo, em relação ao conceito de local de trabalho do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), ainda se refere o controlo direto ou indireto do empregador<sup>41</sup>. E poderá ser delicado para o teletrabalhador provar que o acidente ocorreu durante o tempo de trabalho<sup>42</sup>.

Por outro lado, se o acordo-quadro sobre teletrabalho parecia partir da premissa de que todo o teletrabalho supunha um acordo entre empregador e teletrabalhador, a verdade é que mesmo antes da legislação de emergência a nossa lei já conhecia casos de direito ao teletrabalho — o do trabalhador vítima

---

<sup>40</sup> JEAN-EMMANUEL RAY, «De la question sociale du XXI<sup>e</sup> siècle au télétravail», *Droit Social*, 2018, pp. 52 e ss., p. 55, fala em hipocrisia em afirmar a igualdade de tratamento entre teletrabalhadores e os restantes trabalhadores quando muitas das normas legais foram concebidas para trabalho prestado na fábrica ou nos escritórios.

<sup>41</sup> Pese embora a lei preveja a visita ao local de trabalho pelo empregador, ainda que com respeito pela privacidade do trabalhador (cfr. artigo 170.º do CT), pode duvidar-se da existência de um controlo sobre a totalidade do domicílio do trabalhador. Cfr. BRUNE FOURNIER/HENRI GUYOT, «Le télétravail», *JCP (La semaine juridique), Édition Sociale*, 2011, 1074, pp. 12 e ss., p. 14: “l’employeur ne dispose, en principe, d’aucune autorité sur son domicile”.

<sup>42</sup> O mesmo, aliás, se pode dizer fora do contexto do teletrabalho. Sirva de exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 16/02/2017, processo n.º 1242/15.0T8BCL.G1 (ALDA MARTINS), em cujo sumário se pode ler “[t]endo o autor provado que o acidente se verificou no local de trabalho, produzindo o dano típico, mas não qual era o seu horário de trabalho, não se pode concluir que o sinistro se deu dentro do mesmo ou nos momentos que o precederam em atos de preparação ou com ele relacionados e porque também nada se provou sobre as circunstâncias em que se deu tal acidente, não se pode igualmente considerar o mesmo como de trabalho por via da extensão operada pelo artigo 9.º do RRATDP”.

de violência doméstica (artigo 166.º, n.º 2 do CT) e o do trabalhador com filho com idade até três anos (artigo 166.º, n.º 3 do CT) — em que parece poder falar-se de um direito potestativo<sup>43 44</sup> ao teletrabalho, sendo que em resposta à pandemia se introduziu com grande amplitude o teletrabalho obrigatório. As situações de teletrabalho podem, de resto, ser muito distintas entre si: assim, e para referir apenas algumas das diferenciações a que a doutrina tem dado mais relevo, podem distinguir-se consoante o local de trabalho (teletrabalho em centros de teletrabalho, teletrabalho no domicílio do teletrabalhador e teletrabalho nómada ou itinerante<sup>45</sup>) e o tipo de ligação informática, que não é necessariamente *on line*. Neste contexto dos acidentes de trabalho, os principais problemas parecem colocar-se relativamente ao teletrabalho no domicílio e ao teletrabalho itinerante<sup>46</sup>.

Começando por aquele dir-se-ia que o local de trabalho seria o domicílio do trabalhador. Mas, perguntar-se-á, todo o domicílio? Pode considerar-se que todo o domicílio do trabalhador está sob o controlo, mesmo que indireto, do empregador? Alguns autores têm proposto que no acordo de teletrabalho se especifique qual o espaço do domicílio do trabalhador que será considerado local de trabalho<sup>47</sup>. A verdade é que tal menção não consta do n.º 5 do artigo 166.º e, como se disse, o teletrabalho hoje não pressupõe necessariamente um acordo. Assim sendo, parece que o teletrabalhador poderá estar "ligado" à empresa, a partir do seu computador portátil em qualquer divisão da sua casa<sup>48</sup>. Pode

<sup>43</sup> Cfr. MARIA EUNICE LOPES DE ALMEIDA, «O teletrabalho e o direito ao teletrabalho», UCP, Escola de Direito do Porto, 2019, pp. 24 e ss. (disponível em repositório.ucp.pt/bitstream/10400.14/28668/1/MariaAlmeida-Dissertacao.pdf.)

<sup>44</sup> Para BENOIT GÉNIAUT, «Covid-19 et télétravail», *Droit Social*, 2020, pp. 607 e ss., p. 7, "O teletrabalho pode inserir-se em três perspetivas diferentes: um projeto político de vida em sociedade, um projeto de forma de vida em que o indivíduo é ator e um projeto de organização, de gestão da empresa em busca de flexibilidade". Para este autor, a perspetiva organizacional tem sido a dominante, ao passo que o projeto político corresponderia a uma obrigação de teletrabalho imposta pelo legislador ou pelos poderes públicos e o projeto de vida individual a um direito do trabalhador ao teletrabalho.

<sup>45</sup> MARIA EUNICE LOPES DE ALMEIDA, ob. cit., p. 6, distingue o teletrabalho no domicílio, em escritório satélite, em centro de trabalho comunitário e o teletrabalho móvel ou nómada.

<sup>46</sup> Assim precisamente M.ª JOSÉ CERVILLA GARZÓN/CARMEN JOVER RAMIREZ, «Teletrabajo y delimitación de las contingencias profesionales», *Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo*, vol. 3, n.º 4, 2015, pp. 1 e ss., p. 18: "Por una parte, la dificultad que puede implicar la determinación del lugar donde se desarrolla la prestación de servicios del trabajador. Por otra parte, la flexibilidad con que puede venir determinado el horario en el cual se desarrolla su actividad profesional (...) la presencia de estos dos factores no se va a producir de la misma manera y con la misma intensidad en todas las formas de teletrabajo, por lo que la dificultad para extender la protección por contingencias profesionales no siempre alcanza el mismo nivel (...) en el teletrabajo se pueden apreciar distintas tipologías y, cada una de ellas, acusará o no estas dificultades. Sin lugar a dudas, las mayores dificultades de control se encuentran en las modalidades que se ejecutan en el domicilio del trabajador (afectado, además, por la protección del derecho a la inviolabilidad del domicilio) o cuando es teletrabajo móvil y off line, por lo cual difícilmente puede concretarse el momento en el cual el trabajador está desarrollando su labor profesional".

<sup>47</sup> M.ª JOSÉ CERVILLA GARZÓN/CARMEN JOVER RAMIREZ, ob. cit., p. 20.

<sup>48</sup> ALEJANDRA SELMA PENALVA, «El accidente de trabajo en teletrabajo. Situación actual y nuevas perspectivas», *Temas Laborales*, n.º 134, 2016, pp.129 e ss., p. 142: Se o mesmo local é simultaneamente local de trabalho e domicílio do trabalhador "existem instrumentos que permitam

também questionar-se se deverão ser tutelados como acidentes de trabalho os acidentes que ocorram quando o trabalhador se desloca, por exemplo, do seu "posto de trabalho" para a cozinha ou para a casa de banho em uma daquelas interrupções normais do trabalho a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º da LAT. No fim de contas, se no trabalho prestado no âmbito espacial de uma empresa é acidente de trabalho aquele que ocorre quando o trabalhador, por exemplo, tropeça e cai, partindo um pé, no caminho para a cantina ou para a casa de banho, dir-se-á que por força da referida igualdade de tratamento também será um acidente tutelado como acidente de trabalho o que ocorra ao teletrabalhador em condições similares. Mas poderá ser muito delicado ao teletrabalhador provar que foi este o circunstancialismo em que o acidente ocorreu. Aliás, quanto ao tempo de trabalho, importa ter presente que não só o teletrabalhador pode estar isento de horário de trabalho, como também que o teletrabalho não é necessariamente *online* (sendo que este tipo de ligação facilita o registo dos tempos de atividade).

Há também dificuldades em adaptar o conceito de acidente *in itinere* ou de trajeto a esta realidade do teletrabalho no domicílio<sup>49</sup>. Parece-nos que não haverá dificuldade em considerar como trajeto relevante e como acidente de trabalho tutelado aquele que ocorra quando o teletrabalhador tem que se deslocar à empresa, designadamente ao estabelecimento ou departamento que deve contactar (que deverá ser identificado no contrato de teletrabalho, se o mesmo existir — veja-se a alínea f) do n.º 5 do artigo 166.º do CT), ou a um local onde devesse realizar exames ou testes médicos relacionados com a sua atividade<sup>50</sup> ou, ainda, quando sair de sua casa para ir almoçar ao restaurante ou em casa de familiares. Uma vez que para a doutrina dominante, com a qual, aliás, não concordamos, o n.º 2 do artigo 9.º da LAT tem carácter taxativo<sup>51</sup>, o teletrabalhador no domicílio que se desloque a almoçar a um restaurante será tutelado nesse trajeto, mas já se pode questionar se tal tutela existe se for ao supermercado comprar o que necessita para fazer o almoço em sua casa<sup>52</sup>.

---

diferenciar com clareza os acidentes domésticos daqueles que verdadeiramente merecem a qualificação como acidentes de trabalho?".

<sup>49</sup> Cfr., sobre o tema, ALEJANDRA SELMA PENALVA, ob. cit., p. 157, que discute a "possível ampliação do conceito de acidente *in itinere*".

<sup>50</sup> ALEJANDRA SELMA PENALVA, ob. cit., p. 159.

<sup>51</sup> Contra, cfr. MARIA ADELAIDE DOMINGOS, VIRIATO REIS e DIOGO RAVARA, ob. cit., p. 32: "trata-se de uma enumeração meramente exemplificativa, visto que a mesma é antecedida da expressão "a alínea a) do número anterior compreende".

<sup>52</sup> A resposta, parece-nos, deverá ser positiva. A este respeito (embora não se tratasse de um teletrabalhador) cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29/04/2020, processo n.º 3112/16.5T8BRR.L1-4 (CELINA NÓBREGA): "Tendo o acidente ocorrido quando a sinistrada regressava do supermercado onde se dirigira para comprar alimentos para o seu almoço e encontrando-se no percurso que cumpria habitualmente entre o local onde se abastecia para o almoço e o local de trabalho, impõe-se concluir que o acidente em causa é de caracterizar como acidente de trabalho". Solução diversa, mas porque o trabalhador não provou que os bens alimentares se destinavam a consumo imediato, foi a encontrada no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/02/2018, processo n.º 10559/16.5T8LSB.L1-4: "(...) II. O facto de um trabalhador se ter deslocado a um supermercado à hora do almoço para aí adquirir bens alimentares não concreta-

Também deverá ser tutelado o trajeto que faça quando sair do seu domicílio para comprar "consumíveis" de que necessita com urgência para o seu trabalho ou para reparar o seu equipamento. Mas, e se o trabalhador se deslocar de uma residência para outra que tenha aos fins de semana e onde também realiza o seu teletrabalho<sup>53</sup>? E se se deslocar do seu domicílio à sede da empresa onde vai realizar-se (fora dos tempos de pandemia...) uma festa de Natal<sup>54</sup> (recorde-se a este respeito a preocupação do legislador com o isolamento do teletrabalhador — artigo 169.º, n.º 3 do CT)?

O teletrabalho itinerante ou nómada suscita ainda maiores dificuldades já que se pode questionar se o facto de o trabalhador estar em rede, mesmo que ligado *online*, permite falar de um controlo, ainda que indireto do empregador. A resposta afirmativa pode conduzir a que o local de trabalho seria aqui qualquer local em que o trabalhador se encontrasse a realizar a sua atividade<sup>55</sup>. A ausência de um local de trabalho fixo e a circunstância de que o trabalhador pode estar a trabalhar enquanto "circula" tornam muito problemática a aplicação do acidente *in itinere* e a sua delimitação do acidente em sentido estrito<sup>56 57</sup>. Concordamos, assim, com a doutrina, mormente espanhola, que tem destacado a necessidade de criação de regras específicas para o acidente de trabalho nas situações de teletrabalho.

Não queremos concluir sem uma referência ao que alguns autores apresentam como uma "vingança" do direito civil. O direito civil de que o direito do

---

mente apurados, como era habitual, não permite presumir que se destinavam a ser consumidos naquela hora. III: Nessa medida, não pode um acidente assim ocorrido ser qualificado como *in itinere* (artigo 9.º, n.º 2, alínea c) da LAT)".

<sup>53</sup> ALEJANDRA SELMA PENALVA, ob. cit., p. 155.

<sup>54</sup> PIERRE-YVES VERKINDT, «La mort en chemin (quelques réflexions autour de l'accident mortel de trajet)», *Droit Social*, 2020, n.º 11, pp. 898 e ss., p. 903. O autor dá conta de jurisprudência francesa que estende a tutela dos acidentes de trabalho aos eventos culturais e lúdicos organizados pelo próprio empregador (cfr. p. 903, n. 24).

<sup>55</sup> No mesmo sentido em Espanha M.ª JOSÉ CERVILLA GARZÓN/CARMEN JOVER RAMIREZ, ob. cit., p. 23: "Para los supuestos de teletrabajo móvil, habrá que entender por lugar de trabajo todo aquel en el que se encuentre el teletrabajador, que este relacionado con su actividad laboral y durante su jornada de trabajo, aun cuando no tenga conocimiento previo el empresario".

<sup>56</sup> Veja-se, a este propósito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/06/2017, processo n.º1558/13.0TTLSB.L1-4 (SÉRGIO ALMEIDA): "Não resultando dos factos provados que o evento ocorreu por motivos alheios à situação profissional, é acidente de trabalho em sentido estrito e não acidente *in itinere*, aquele que um trabalhador independente, que não tem local de trabalho fixo, sofre ao regressar a casa".

<sup>57</sup> A lei italiana (Legge 22 maggio 2017, n. 81: artigos 18 e ss.) seguiu aqui um caminho próprio através de um novo conceito, o de trabalho "ágil". Este conceito não parece coincidir exatamente com o nosso conceito de teletrabalho: o trabalhador "ágil" está ligado à empresa por meios telemáticos ou informáticos, mas pode realizar a sua prestação em parte em estabelecimento da empresa e em parte (noutro parte do dia ou noutros dias da semana) noutro local através da ligação informática. O artigo 23 da Legge 22 maggio 2017, n. 81, trata da matéria da segurança e dos acidentes de trabalho e o seu n.º 3 cobre os trabalhadores móveis com um local de trabalho pré-determinado e abrange nos acidentes *in itinere* os ocorridos no trajeto para o local de prestação, estabelecendo que a escolha do local de prestação deve ser ditada por exigências conexas com a prestação laboral ou com a necessidade do trabalhador de conciliar a sua vida familiar com as exigências profissionais, devendo ser uma escolha razoável.



trabalho se procurou autonomizar foi o direito civil de finais do século XIX e início do século XX, muito diverso, em alguns aspetos, do direito civil atual, designadamente em sede de responsabilidade civil, sendo que hoje o trabalhador por conta de outrem acaba por ser seriamente prejudicado pelo afastamento de várias normas da responsabilidade civil "comum" (pense-se na já referida solução do "tudo ou nada" consagrada pela descaracterização do acidente de trabalho por cotejo com a solução flexível do artigo 570.º do Código Civil). O "divórcio" é, por isso, nas palavras de JEAN HAUSER<sup>58</sup>, um divórcio duvidoso...

---

<sup>58</sup> JEAN HAUSER, ob. cit., p. 1070.